

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13164.000005/96-18
Recurso nº. : 114.145
Matéria : IRPJ - EX. 1995
Recorrente : FISIOTERAPIA PHISIOSOMA LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 12 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 106-09.711

IRPJ - MULTA POR ATRASO A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei nº 8.981/94.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A espontaneidade na apresentação a destempo do documento fiscal não tem o condão de infirmar a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, por ter esta caráter indenizatório pela mora do contribuinte.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FISIOTERAPIA PHISIOSOMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques, Genésio Deschamps e Adonias dos Reis Santiago.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13164.000005/96-18
Acórdão nº : 106-09.711

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13164.000005/96-18
Acórdão nº : 106-09.711
Recurso nº. : 114.145
Recorrente : FISIOTERAPIA PHISIOSOMA LTDA

RELATÓRIO

FISIOTERAPIA PHISIOSOMA LTDA, pessoa jurídica nos autos em epígrafe identificada, mediante recurso de fls. 14 e 15, protocolizado em 15/12/96, se insurgiu contra a decisão de primeira instância de fls. 08 a 10, de que foi cientificada em 22/11/96.

Contra a contribuinte em 12/12/95, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01, para exigência de multa no valor correspondente a 500 UFIR, por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-base de 1994.

A contribuinte teve ciência da notificação em 13/12/95 tendo impugnado o feito conforme petição de fls. 04 a 06, aduzindo como suas razões, em síntese, o que segue:

- a) que deixou de apresentar a respectiva declaração no prazo preciso por falta de formulários na região;
- b) que a penalidade não pode ser cobrada no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que a instituiu; Assim, as disposições contidas no artigo 88, § 1º, letra "b" da Lei nº 8981/95, não são aplicáveis a fatos retroativos, ou seja ao ano-base de 1994, quando era vigente o artigo 999, do Decreto nº 1041/94 (RIR/94), que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13164.000005/96-18
Acórdão nº : 106-09.711

previa a multa de um por cento ao mês ou fração, incidente sobre o imposto devido;

c) que o "Majur" do exercício de 1995 trouxe orientação no mesmo sentido, o que levou a contribuinte a efetuar o pagamento da multa em discussão com base nessas orientações, ou seja de acordo a legislação vigente.

Após analisar as razões expostas pela Impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

a) que a multa por atraso ou falta de entrega da declaração de rendimentos de pessoas jurídicas, referente ao ano-calendário de 1994 e seguintes, com prazo de apresentação a partir de 1995, está prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 20/01/95;

b) que a alegação da inexistência de formulários na região não pode ser aproveitada em benefício da impugnante em razão da ausência de previsão legal e ainda considerando o fato de que milhares de contribuintes da região cumpriram com regularmente a obrigação acessória;

c) que a ponderação no sentido de que dispositivos constitucional e do CTN vedam a cobrança da penalidade no mesmo financeiro em que tenha sido publicada a lei que a instituiu, também não pode ser acatada, posto que se está tratando com penalidades e não com tributos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13164.000005/96-18
Acórdão nº : 106-09.711

d) que a afirmativa de que foram observadas as orientações de "MAJUR - Lucro Presumido 1995", também não procede, pelo fato de que a Lei nº 8,891/95 foi publicada posteriormente à confecção do Manual e que o cumprimento de suas disposição independe da inclusão em algum manual, posto que a ninguém é dado alegar em seu proveito o desconhecimento de lei vigente.

Na fase recursal a suplicante reforça as razões aduzidas desde a fase impugnatória, insistindo na tese de que tal multa é inaplicável ao presente caso por se tratar de fatos ocorridos em 1994, anteriormente portanto à vigência da lei instituidora da penalidade (Lei nº 8981/95).

Manifesta-se em Contra-Razões de fls. 21, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Campinas - SP, propugnando pela confirmação da decisão recorrida, aduzindo que "a sanção prevista no ordenamento legal, aplicável a partir de 1º de janeiro de 1995, para os casos de falta de apresentação de declaração ou sua apresentação fora do prazo fixado às declarações de rendimentos do ano-base de 1.994, vem por prevalecer, revogando-se o que continha o art. 999, inciso II, "a" do RIR/94".

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13164.000005/96-18
Acórdão nº : 106-09.711

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne a cobrança, no ano de 1995, de multa por atraso na apresentação de declaração de rendimentos de pessoa física.

3. Desde a fase impugnatória, vem a suplicante sustentando a tese de que a multa em discussão não é aplicável à hipótese de declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, por se tratar de fato ocorrido anteriormente à vigência da lei que instituiu a penalidade.

4. Efetivamente labora em equívoco a postulante.

4.1. O princípio que entende ter sido afrontado com a imposição da multa combatida, ou seja, a regra básica que nega vigência à lei tributária no mesmo ano em que seja editada (art. 104 do CTN), não alcança a hipótese em discussão pois não diz respeito à instituição ou mojoração de impostos, à definição de novas hipóteses de incidência tributária, nem tampouco sobre a extinção ou redução de isenções, mas tão-somente se refere à cominação de multa tributária que, a toda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13164.000005/96-18
Acórdão nº : 106-09.711

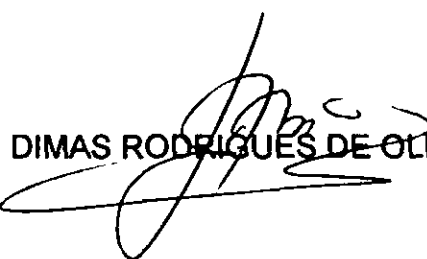
evidência, conforme se infere da simples leitura do dispositivo legal citado, não se inclui entre as condições impostas pelo princípio da anterioridade da lei.

4.2. O diploma legal instituidor da penalidade em debate deriva da conversão em lei da Medida Provisória nº 812, de dezembro de 1994, que disciplina fato ainda por ocorrer no ano de 1995, que é a apresentação da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1994. Assim, considerando que tal ato do Poder Executivo tem força de lei, ainda que fosse aplicável ao caso o princípio da anterioridade antes aludido, estaria a respaldar a plena vigência da norma, a publicação, em 1994, da medida que antecedeu à publicação, em janeiro de 1995, da Lei que cominou a sanção.

5. Não vislumbro no caso, portanto, qualquer afronta às normas legais ou constitucionais, a que alude a recorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA